ACUMULAÇÃO REMUNERADA — EXERCICIO PELO DEPUTADO OU SENADOR DE EMPRÊGO EM AUTARQUIA

— O servidor de autarquia eleito deputado ou senador não perde o emprêgo, mas fica impedido de exercê-lo.
— Interpretação do art. 48 da Constituição.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 17.094-947

Rêde Viação Paraná-Santa Catarina submete à apreciação do Sr. Ministro o ato pelo qual afastou do exercício do cargo o Engenheiro da Tabela-Suplementar — Ramiro Emerenciano, eleito, e já empossado, Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. — Despacho: "Aprovando o parecer do Sr. Consultor Jurídico, resolvo homologar o ato do Diretor da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, sôbre o afastamento do Engenheiro Ramiro Emerenciano, eleito e empossado deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

Sr. Ministro:

O Superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina submete à apreciação de V. Ex.ª o ato da Diretoria da Estrada que, aplicando por analogia o art. 50 combinado com o de n.º 48 da Constituição Federal, afastou do exercício de suas funções o empregado da Rêde, Engenheiro Ramiro Emerenciano, por ter sido o mesmo eleito deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

2. O que se trata de saber é se o empregado remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, quando

eleito deputado ou senador, perde o emprêgo desde a expedição do diploma ou se deve ficar apenas afastado do serviço.

3. Os Estados, ao se organizarem politicamente, são obrigados a respeitar os princípios estabelecidos na Carta Política Federal (Constituição Federal, art. 18), de sorte que o referido impedimento se aplica aos deputados estaduais.

4. A Constituição, parece-me, distingue entre "aceitar e exercer" e "ocupar". Diz que os servidores autárquicos, de sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias não podem "aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado" (art. 48, n.º I, *b*). Já no mesmo art. 48, n.º II, letra *b*, proíbe ao funcionário *"ocupar* cargo público do qual possa ser demissível *ad nutum"*.

5. Assim sendo, o servidor a que se refere o art. 48, n.º I, letra *b*, não pode aceitar o emprêgo remunerado, mas, se já o tem, à época da expedição do diploma, o que não pode é exercê-lo. Ocupa-o, porém, sem perceber vencimentos (Cfr. Pontes de Miranda, *Coment. à Const. de 1946*, volume II, coment. ao art. 48). A Constituição, com efeito, sòmente ao funcionário demissível *ad nutum* proíbe que *ocupe* seu cargo.

6. De resto, como é notório, advogados do Banco do Brasil, eleitos para a Câmara Federal e para o Senado, não têm perdido os seus empregos, apesar de ser aquêle estabelecimento de crédito uma sociedade de economia mista.

7. Entendo, pois, que o ato do diretor da Rêde, afastando do exercício do cargo de Engenheiro o Dr. Ramiro Emerenciano, por ter sido eleito deputado, é legal, merece homologação.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1947. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Jurídico.